



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10783.901242/2013-39
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1402-005.888 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de outubro de 2021
Recorrente FERTILIZANTES HERINGER S.A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2007

COMPENSAÇÃO. DIREITO CREDITÓRIO. ESTIMATIVAS EXTINTAS POR COMPENSAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO PARCIAL. RECONHECIMENTO TOTAL PARA COMPOSIÇÃO DO SALDO NEGATIVO. SÚMULA 177 DO CARF.

De acordo com a Súmula 177 do CARF, estimativas compensadas e confessadas mediante Declaração de Compensação (DCOMP) integram o saldo negativo de IRPJ ou CSLL ainda que não homologadas ou pendentes de homologação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Luciano Bernart – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marco Rogério Borges, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Evandro Correa Dias, Luciano Bernart, Iágaro Jung Martins, Jandir José Dalle Lucca, Maurîtânia Elvira de Sousa Mendonça (suplente convocado(a)), Paulo Mateus Ciccone (Presidente).

Relatório

1. Trata-se de Recurso Voluntário (fls. **169-192** e docs. anexos) interposto em face de Acórdão nº **06-50.561**, da 1ª Turma da DRJ/CTA (fls. **141-160**), em sessão realizada em 12 de dezembro de 2014, por meio do qual o referido Órgão julgou parcialmente procedente a

Manifestação de Inconformidade apresentada pelo Contribuinte (fl. **18-49** e docs. anexos), entretanto, sem reconhecer o direito creditório em favor do Manifestante.

I. PER/DCOMP, Manifestação de Inconformidade e DRJ

2. Por economia e celeridade processual, transcreve-se o Relatório do Acórdão da DRJ de fls. **142-146**.

Trata o presente processo da compensação declarada por meio do PER/DCOMP nº 39931.82011.170608.1.3.02-4562 (fls. 02-13), relativa à compensação do débito de R\$ 7.050.652,36 de estimativa de IRPJ do mês de maio/2008, com utilização do direito creditório de R\$ 6.692.598,35 oriundo do saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2007 (período de 01/02/2007 a 31/12/2007).

2. A DRF/Vitória, por meio de despacho decisório eletrônico proferido em 04/04/2013 (rastreamento nº 048864155, às fls. 17 e 136-140) apurou saldo negativo disponível igual a zero no ano-calendário de 2007 porquanto o montante das parcelas de composição do crédito confirmadas (R\$ 10.901.623,88) é inferior ao valor do IRPJ devido (R\$ 11.980.811,73):

ANO-CALENDÁRIO DE 2007	PARCELAS COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO (R\$)		
	PER/DCOMP	Despacho Decisório	
		Confirmado	Não Confirmado
(+) imposto de renda retido na fonte	4.683.533,46	4.683.533,46	0,00
(+) compensação estimativa fevereiro:			
. DCOMP 00689.30050.270607.1.7.02-3065	741.252,60	0,00	741.252,60
. DCOMP 17941.74820.150307.1.3.10-2181	97.374,10	0,00	97.374,10
(+) compensação estimativa março:	0	0	0
. DCOMP 31824.39293.160507.1.3.02-8818	346.950,07	0,00	346.950,07
. DCOMP 00689.30050.270607.1.7.02-3065	42.473,57	0,00	42.473,57
. DCOMP 03462.76214.290507.1.3.02-0458	100,00	0,00	100,00
. DCOMP 06268.13415.300407.1.3.10-0904	100.505,74	100.505,74	0,00
. DCOMP 12046.79553.300407.1.7.11-8135	2.617.982,02	2.617.982,02	0,00
. DCOMP 09048.44027.170807.1.7.10-3012	152.121,84	0,00	152.121,84
(+) compensação estimativa abril:			
. DCOMP 42427.97176.310507.1.3.02-7560	91.644,31	0,00	91.644,31
(+) compensação estimativa maio:			
. DCOMP 27375.78918.270607.1.3.02-8050	1.450.257,82	0,00	1.450.257,82
. DCOMP 24062.31901.270607.1.3.11-3924	266.592,82	0,00	266.592,82
. DCOMP 27144.41729.270607.1.3.10-3428	740.535,63	192.968,73	547.566,90
(+) compensação estimativa setembro:			
. DCOMP 36392.49671.291007.1.3.11-0305	2.497.134,77	1.300.434,25	1.196.700,52
(+) compensação estimativa outubro:			
. DCOMP 30427.50882.201107.1.3.08-6569	7.396,89	3.443,74	3.953,15
. DCOMP 26557.62322.281107.1.7.09-8008	34.070,57	15.862,09	18.208,48
. DCOMP 14135.74531.201107.1.3.10-1293	1.142.777,84	354.418,90	788.358,94
. DCOMP 37374.58260.201107.1.3.11-9069	3.540.117,74	1.632.474,95	1.907.642,79
. DCOMP 04400.45006.201107.1.3.11-2333	120.588,29	0,00	120.588,29
(=) Total	18.673.410,08	10.901.623,88	7.771.786,20
(-) IRPJ devido	11.980.811,73	11.980.811,73	
(=) Saldo de IRPJ a Pagar	-6.692.598,35	1.079.187,85	-7.771.786,20

3. Em consequência, a compensação declarada nos autos restou não homologada.

4. Regulamente cientificado por via postal em 16/04/2013 (fl. 127) e pelo Edital ARF n.º 2171/2013 (fls. 128-129), afixado, em 04/09/2013 e desafixado em 01/08/2013, a reclamante apresentou, em 15/05/2013, a tempestiva manifestação de inconformidade de fls. 18-49, instruída com os documentos de fls. 50-126, cujo teor é sintetizado a seguir:

- a) argúi que a parcela de R\$ 7.771.786,20 das estimativas não homologadas não poderia ser desconsiderada na apuração do direito creditório indicado, pois ainda é objeto de discussão administrativa nos autos dos processos n.º 10783.902270/2012-92, 15586.720001/2011-79 (crédito de Cofins), 10783.720619/2011-99 (crédito de PIS) e 10783.90001/2012-91 (crédito de PIS);
- b) que as principais ilegalidades do presente despacho decisório referem-se ao fato de: (i) a autoridade fiscalizadora não reconhecer que o instituto da declaração de compensação pode ser utilizado para extinguir débitos de estimativas mensais e, consequentemente formar saldo negativo; (ii) descumpriu o art. 151 do CTN, o qual determina a suspensão da exigibilidade do crédito quando houver processo administrativo discutindo a matéria;
- c) também argúi vício de forma e da nulidade do lançamento em razão da ausência de descrição da infração, pois a autoridade não descreveu o motivo pelo qual os créditos são insuficientes, bem como não mencionou a razão pela qual não verificou por outros meios a existência de créditos sob recurso administrativo;
- d) alega que deveria a autoridade fiscal ter averiguado e trazido para os presentes autos os fatos e documentos que demonstram que não existem créditos suficientes para as compensações a serem efetivadas, ou que a soma das compensações supostamente não conferem com o valor do crédito objeto de discussão nos processos administrativos 10783.902270/2012-92, 15586.720001/2011-79, 10783.720619/2011- 99 e 10783.90001/2012-91;
- e) que deve o julgador, entre outras atividades, em prol da verdade material, pesquisar exaustivamente no sentido de verificar se a hipótese de incidência abstratamente prevista na norma de direito material ocorreu de modo concreto no mundo real;
- f) argumenta que, tendo decorrido mais de 5 anos, a declaração de compensação do processo administrativo em apreço deve ser considerada homologada tacitamente, conforme manda a lei; alternativamente, que seja reconhecido que a DCOMP está aguardando julgamento administrativo, o que, nos termos do art. 151 do CTN, suspende a exigibilidade do crédito tributário, evitando assim, que o valor em apreço seja desconsiderado para quitação de tributos, ao menos, até o final do processo administrativo que discute a matéria;
- g) no mérito, argui que a autoridade fiscal não reconheceu o pagamento de estimativas via compensação na composição do saldo negativo, seja nas hipóteses em que as compensações de estimativas ainda estejam pendentes de análise, seja quando houve despacho decisório proferido no sentido de não homologar a compensação (independentemente da interposição de recurso administrativo com efeito suspensivo contra essa decisão);
- h) que o entendimento adotado pelo despacho decisório é equivocado pelos seguintes motivos: (i) a compensação regularmente declarada extingue o crédito tributário, equivalendo ao pagamento para todos os fins (inclusive a composição de saldo negativo); (ii) em caso de

não homologação da compensação abre-se ao contribuinte a possibilidade de interposição de recurso administrativo dotado de efeito suspensivo, de modo que o ato administrativo (despacho decisório) que não homologa a compensação deve ter todos os seus efeitos suspensos até que sobrevenha decisão final na esfera administrativa; (iii) caso a compensação seja definitivamente não homologada, a Fazenda deve exigir o débito compensado pelas vias ordinárias, ajuizando a competente execução fiscal; (iv) o entendimento do Fisco acarreta dupla cobrança do mesmo débito, uma vez que de um lado estará prosseguindo na cobrança do débito decorrente da estimativa de IRPJ e CSLL não homologada, e, de outro lado, haverá a redução do saldo negativo gerando outro débito com a mesma origem;

- i) o atual regime de compensação do indébito tributário no âmbito federal (instituído pela Lei nº 10.637, de 2002) mescla os dois regimes anteriores: a compensação é formalizada mediante declaração própria, mas é realizada unilateralmente pelo contribuinte, cabendo ao Fisco analisá-la no prazo legal; a compensação validamente realizada extingue o crédito tributário para todos os fins, a despeito de o Fisco poder desconsiderá-lo no futuro;
- j) se a estimativa mensal foi compensada nos termos da lei, a mesma deve ser considerada paga para fins de composição do saldo negativo apurado pela pessoa jurídica ao final do ano-calendário; uma vez proferido despacho decisório não homologando a compensação declarada, abre-se a possibilidade de o contribuinte recorrer dessa decisão (art. 74, §§ 7º a 11, da Lei nº 9.430, de 1996), iniciando o contencioso administrativo nos moldes do que ocorre em caso de lançamento de ofício; havendo possibilidade de revisão da decisão que não homologou a compensação da estimativa em âmbito administrativo, não há como se desconsiderar essa estimativa utilizada na composição do saldo negativo;
- k) mesmo que haja decisão administrativa definitiva não homologando a compensação de um débito de estimativa, ainda assim essa parcela deverá ser considerada para fins de composição do saldo negativo, pois será exigido através de execução fiscal; caso o Poder Judiciário afaste a cobrança do débito executado por entender como legítima a compensação realizada, tal decisão confirmará o saldo negativo retratado na DIPJ; a compensação deverá ser considerada válida para todos os fins, até que sobrevenha um ato administrativo (despacho decisório) que não a homologue (art. 74, § 2º da Lei nº 9.430, de 1996); outrossim, mesmo em face de tal ato, a compensação deverá permanecer válida até que se julgue em definitivo, na esfera administrativa os recursos previstos na legislação, eis que dotados de efeito suspensivo (art. 74, §§ 7º a 10 da Lei nº 9.430, de 1996);
- l) defende que as estimativas não confirmadas pelo despacho decisório (R\$ 7.771.786,20) são totalmente válidas porquanto decorrem de declarações de compensação que ainda são objeto de discussão administrativa; que no presente caso, é flagrante o desrespeito ao art. 151, III, do CTN, o que determina a suspensão da exigibilidade do crédito mediante a existência de processo administrativo discutindo a matéria;
- m) que o fato de a contribuinte proceder à compensação de tributo sujeito a lançamento por homologação, por meio do DCOMP (art. 156, II, do CTN), enseja o entendimento de que o crédito tributário

indicado à compensação está com a exigibilidade suspensa até o pronunciamento administrativo final sobre o mérito da compensação (art. 151, III, c/c art. 150, § 1º, do CTN e art. 74, § 2º, da Lei nº 9.430, de 1996); caso seja verificada a inadequação do procedimento, ou a insuficiência de valores, o contribuinte deve ser intimado da decisão administrativa, oportunizando-lhe a ampla defesa e o contraditório, sem ocasionar a cobrança desse débito;

- n) contesta a exigência da multa de ofício, ao argumento de que seria necessário a intimação desta manifestante para que, no prazo de 30 dias, recolhesse o tributo não pago em virtude de procedimento de compensação, sem a inclusão de qualquer tipo de multa, conforme manda a boa interpretação do art. 160 do CTN e demais legislações pertinentes à matéria; como a manifestante possui o direito à “denúncia espontânea”, no prazo de 30 dias contados da data de intimação do indeferimento definitivo do processo de compensação, o Fisco Federal não poderia, de imediato, sem prévia intimação desta decisão, exigir qualquer tipo de multa;
- o) ao final requer que:
- . a manifestação de inconformidade seja conhecida e recebida no efeito suspensivo (art. 74, §§ 9º e 11, da Lei nº 9.430, de 1996, c/c art. 151, III, do CTN);
 - . a manifestação de inconformidade seja julgada totalmente procedente;
 - . seja reconhecido que as compensações foram praticadas com créditos legítimos objeto de questionamento nos processos n.ºs 10783.902270/2012-92, 15586.720001/2011-79, 10783.720619/2011-99 e 10783.900001/2012-91;
 - . que ao menos se aguarde a decisão definitiva nos autos dos processos n.ºs 10783.902270/2012-92, 15586.720001/2011-79, 10783.720619/2011-99 e 10783.900001/2012-91, a fim de avaliar, dentro do princípio da verdade material, se os créditos constantes desses processos serão reconhecidos ou não;
 - . os valores exigidos sejam declarados extintos em razão da obscuridade e da ausência de clareza do lançamento, da ausência de correta descrição da infração e do desrespeito aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade;
 - . a declaração de compensação seja considerada homologada tacitamente, visto que se passaram mais de cinco anos da data do protocolo dessas PER/DCOMP's; alternativamente, que se reconhecido que essas declarações de compensação estão aguardando julgamento administrativo, o que, nos termos do art. 151 do CTN, suspende a exigência de crédito tributário, evitando que o valor em apreço seja desconsiderado para quitação de tributos, ao menos até o final do processo administrativo que discute a matéria;
 - . os valores exigidos sejam declarados extintos em razão do desrespeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa, já que o despacho decisório não descreveu qual seria o motivo para não aceitar o crédito objeto de DCOMP's;
 - . alternativamente, ao menos seja afastada a exigência da multa e dos juros, visto que são ilegais;

- . sejam efetuados os devidos registros nos arquivos da Receita Federal para que o crédito tributário ora questionado não figure como “pendência” e/ou inadimplência, de modo a permitir a obtenção da CND, bem como seja adotado o endereço constante na 1ª página desta peça para fins de intimação referente a este processo;
- . seja realizada diligência fiscal para comprovar a veracidade e/ou existência dos documentos ora juntados e outros que se tornem necessários, tudo em homenagem ao princípio da verdade material, bem como visando um melhor convencimento deste órgão colegiado, caso se entenda conveniente e necessário.

3. A DRJ julgou parcialmente procedente a MI, nos seguintes termos da Ementa (fl. 141).

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2007

NULIDADE.

Além de não se enquadrar nas causas enumeradas no art. 59 do Decreto nº 70.235, de 1972, e não se tratar de caso de inobservância dos pressupostos legais para lavratura do auto de infração, é incabível falar em nulidade do lançamento quando não houve transgressão alguma ao devido processo legal.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2007

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. INEXISTÊNCIA DO DIREITO CREDITÓRIO INFORMADO NO PER/DCOMP.

Inexistindo comprovação do direito creditório informado no PER/DCOMP, porquanto o valor confirmado das parcelas de composição do saldo negativo é inferior ao do imposto devido, é de se confirmar a não homologação da compensação declarada nos autos.

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte

Direito Creditório Não Reconhecido

4. Em suma, o Órgão julgador decidiu que, preliminarmente, quanto à nulidade afirmada, não teria ocorrido nenhuma das situações previstas no art. 59 do Dec. 70.235/72, assim não há de se cogitar em nulidade. Sobre a alegada falta de descrição do motivo que justifica os créditos, consta no Despacho Decisório (DD), bem como o acesso na página da Receita, os esclarecimentos necessários para a compreensão da causa do não reconhecimento do saldo negativo, até mesmo porque o Contribuinte apresenta defesa tratando do objeto descrito pelo DD. Assim, foi a preliminar negada.

5. Sobre a consideração da estimativa, o recurso apresentado no respectivo processo tem efeito apenas devolutivo, nos termos do art. 61 da Lei 9.784/99. Assim, a decisão de primeiro grau é válida e eficaz até que seja revertida. Do exposto, não possui o crédito certeza e liquidez, características sem as quais não é possível utilizá-lo em compensação. Há de se observar o art. 151, III do CTN, que prevê a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários,

sendo, portanto, inexigíveis até que as causas de suspensão cessem. Citam o Parecer PGFN/CAT nº 1658/2011, o Parecer PGFN/CAT nº 193/2013 e o Parecer PGFN/CAT nº 88/2014, os quais não têm a possibilidade de ultrapassar a previsão do CTN. Sobre a alegação de homologação tácita, por não ter transcorrido o prazo de cinco anos previsto no art. 74 da Lei 9.430/96, a mesma não ocorreu. As estimativas são antecipações e não constituem crédito tributário, não servindo no momento ao fim pretendido pelo Contribuinte. Apenas as compensações homologadas podem compor o saldo negativo de IRPJ. A maioria das decisões de primeira instância nos processos que tratam das homologações parciais ou não homologações das compensações das estimativas que comporiam o saldo negativo, objeto do presente Processo, foram improcedentes ao Contribuinte. Da análise, inclusive das parcelas confirmadas pelo presente voto, consignaram que elas são insuficientes para formação de saldo de IRPJ a restituir no ano-calendário de 2007. Sobre a diligência, ela se caracteriza como desnecessária nos termos dos artigos 18 e 29 do Dec. 70.235/72. Quanto à multa e ao débito, esse será exigido com o acréscimo da multa de mora de 20%, caso se confirme a não homologação.

II. Recurso Voluntário

6. Em face da decisão da DRJ, o Contribuinte interpôs Recurso Voluntário, por meio do qual alegou, em suma, que: **a)** a legislação autoriza a compensação do saldo negativo de IRPJ. Para a composição do saldo deve ser levado em consideração o pagamento de estimativas mensais via PER/DCOMP. Não há amparo jurídico em desprezar a estimativa compensada. O débito de estimativa mensal tem sua exigibilidade suspensa, com base no art. 151, III do CTN. Constituiu saldo negativo de estimativas compensadas; **b)** a negativa da homologação da compensação se deu em virtude de que estimativa mensal de 2007, que compõem o saldo negativo, não foram completamente extintas nos respectivos processos. Se houver a homologação em tais processos, uma vez que foram interpostos os devidos Recursos, então consequentemente o presente Processo deve homologar a compensação requerida. Por outro lado se a compensação das estimativas não for homologada, então haverá cobrança, nos termos do art. 74 da Lei 9.430/96. Ou seja, de qualquer forma haverá justificativa para o crédito. Indica os processos em que se discute a homologação da compensação das estimativas. Se não houver homologação no presente, o valor é cobrado duas vezes. Cita a Solução de Consulta Interna COSIT nº 18/06, o Parecer PGFN/CAT/nº 88/2014 e jurisprudência do CARF. Ao final, requer a reforma da decisão para que seja reconhecido integralmente o direito creditório e a consequente homologação da compensação.

7. Não foram apresentadas contrarrazões pela Fazenda Nacional.

8. É o relatório.

Voto

Conselheiro Luciano Bernart, Relator.

III. Tempestividade e admissibilidade

9. Com base no art. 33 do Decreto 70.235/72 e na constatação da data de intimação da decisão da DRJ (fl. **167 – 11/03/15**), bem como do protocolo do Recurso Voluntário (fl. **169 – 09/04/15**), conclui-se que este é tempestivo.

10. Tendo em vista que o Recurso Voluntário atende aos demais requisitos de admissibilidade, o conhecimento, no mérito, passo a apreciá-lo.

IV. Estimativas compensadas e saldo negativo

11. Como se observa nos Autos, o saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2007 não se confirmou em virtude de que estimativas do citado ano não foram consideradas extintas por meio de compensação. Em verdade, as compensações não foram totalmente homologadas, o que teve como efeito a inexistência do esperado saldo. A ausência de saldo negativo resultou na não homologação da compensação objeto do presente Processo.

12. Em seu Recurso, o Contribuinte apresenta os argumentos que serviriam para reconhecer o crédito proveniente das estimativas compensadas mas não homologadas. Os argumentos são procedentes, também e especialmente porque a matéria se tornou objeto de súmula do CARF, a de nº 177, cuja redação é a seguinte: Estimativas compensadas e confessadas mediante Declaração de Compensação (DCOMP) integram o saldo negativo de IRPJ ou CSLL ainda que não homologadas ou pendentes de homologação.

13. Tendo em vista que as estimativas são objeto de outros processos (fls. **153 e segs.**), de compensação, e o motivo para que não fossem reconhecidas como crédito no saldo negativo para o ano de 2007 foi a sua não homologação total, devem ser tais estimativas, de acordo com a citada Súmula, reconhecidas e contabilizadas para fins desse Processo. Assim, reconhecem-se, em sua integralidade, as estimativas objeto de discussão para a composição do saldo negativo do ano-calendário de 2007.

V. Conclusão

14. Em vista do exposto, voto no sentido de conhecer o Recurso Voluntário, para, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, de forma a reconhecer o direito creditório total no valor de **R\$ 18.673.410,08** pleiteado pelo Contribuinte nos termos da tabela de fls. **142-143**, o que inclui o montante de **R\$ 7.771.786,20**, inicialmente negado pelo DD, autorizando a homologação da compensação pretendida até o limite do referido crédito.

(documento assinado digitalmente)

Luciano Bernart

Fl. 9 do Acórdão n.º 1402-005.888 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10783.901242/2013-39